



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0008850-45.2017.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante THIAGO HENRIQUE FARIA FRANÇA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº. 0008850-45.2017.8.26.0229

2ª Vara Criminal - Hortolândia

Apelante: Thiago Henrique Faria França

Apelado : Ministério Público

Voto nº. 9.238

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. ESTELIONATO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Apelação contra sentença que condenou o réu a 1 ano, 7 meses e 1 dia de reclusão, em regime semiaberto, por incurso no art. 171 do Código Penal. O réu obteve vantagem ilícita de R\$ 9.450,00 da Seguradora Líder do DPVAT, utilizando documentos falsos em nome de sua tia.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência probatória para a condenação e (ii) avaliar a adequação da dosimetria da pena aplicada.

III. Razões de Decidir

3. O conjunto probatório é sólido, demonstrando a autoria e materialidade do delito, com evidências de falsificação de documentos e obtenção de vantagem ilícita.

4. A dosimetria da pena foi ajustada, afastando-se a consideração de maus antecedentes e fixando-se a pena em 1 ano, 2 meses e 11 dias-multa, com regime inicial aberto e substituição por restritivas de direitos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A condenação por estelionato foi mantida com base em provas robustas. 2. A dosimetria da pena foi ajustada, considerando a primariedade do réu.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de págs. 577/580, cujo relatório se adota, que condenou o apelante à pena de 1 ano, 7 meses e 01 dia de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 14 dias-multa, no piso, porquanto incurso no art. 171, "caput", do Código Penal.

Inconformado, insurge-se o réu, buscando a absolvição por fragilidade probatória. Subsidiariamente, pleiteia a redução da pena-base, com a modificação para o regime inicial aberto, além da substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos (págs. 598/614).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões ministeriais (págs. 619/629).

Opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento da irresignação (págs. 643/648).

É o breve relatório.

Consta da denúncia, resumidamente, que, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas, o ora apelante obteve, para si, vantagem econômica ilícita, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejuízo da vítima Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, induzindo-a em erro, mediante a utilização de meio fraudulento.

Segundo a denúncia, o acusado utilizou os dados de sua tia, Vanilde de Jesus Faria, para elaborar boletim de ocorrência, laudo médico e exame de corpo de delito falsos, simulando lesão decorrente de acidente de trânsito inexistente. Posteriormente, apresentou os documentos falsificados à Seguradora Líder do DPVAT e obteve indevidamente a quantia de R\$ 9.450,00.

Consta ainda que, Vanilde, além de ceder seus dados, permitiu o uso de sua conta bancária para o depósito da quantia indevidamente obtida. Realizou saques e compras com o valor, além de transferir R\$ 1.300,00 para o denunciado (págs. 175/178).

Insta consignar que a corré Vanilde foi absolvida em virtude da insuficiência de provas quanto à sua efetiva participação nos fatos (págs. 410/412).

Em relação ao acusado Thiago, a materialidade delitiva é certa, dada pela portaria (págs. 01/02), boletim de ocorrência nº 2.066/2014-1 da 18ª Delegacia de Polícia de Brasília/DF (págs. 34/36), documentos (págs. 37/39), quebra de sigilo bancário da corré (págs. 78/84; 85/92; 107/136), depósito do seguro DPVAT e saques realizados (pág. 114) e pela prova oral.

A autoria atribuída ao apelante, na mesma direção, afigura-se incontestada, extraída do exame

conjugado de referidos elementos com a prova oral produzida ao longo da persecução, inclusive sob o crivo do contraditório.

Neste sentido, confira-se a prova oral colhida na decisão guerreada, sem necessidade de sua repetição integral (págs. 578/579).

Em juízo, Thiago de Melo Vales, representante da Seguradora Líder e responsável pela área de prevenção à fraude, afirmou que o pedido de indenização apresentou indícios de falsificação. Constatou-se que o laudo médico era incompatível com o hospital indicado em Brasilândia/DF e que o acidente não ocorreu. Vanilde aparecia como beneficiária, e o valor foi depositado em sua conta bancária.

Ouvida em juízo, Vanilde de Jesus Faria declarou que Thiago é seu sobrinho e que, à época dos fatos, emprestou sua conta bancária para ele, sem saber o motivo. Afirmou não se lembrar do dia exato em que ele solicitou a conta e que isso não era comum. Disse não se recordar de ter ido ao banco sacar dinheiro, apenas lembra que forneceu sua conta e documento pessoal.

Em prova emprestada aos autos, negou ter assinado qualquer documento, afirmou nunca ter estado em Brasília e disse nunca ter se envolvido em acidente. Declarou ser professora da rede pública, afastada por motivo de saúde (pág. 412).

No mesmo processo, Elizabete de Jesus Faria, irmã de Vanilde e mãe do acusado, relatou que, à

Apelação Criminal nº 0008850-45.2017.8.26.0229 -Voto nº 9238 5

época, havia uma prática de solicitação de dados bancários para recebimento de valores mediante promessa de comissão. Informou que chegou a fornecer seus próprios dados, mas não houve interesse por se tratar de conta da Caixa Econômica Federal. Acredita que alguém tenha pedido a Thiago que repassasse contas e considera possível que ele tenha fornecido os dados de Vanilde (pág. 411).

Interrogado, o acusado negou ter solicitado a indenização do seguro DPVAT. Afirmou que trabalhava na empresa Prossegur e possuía boa remuneração. Relatou que sua tia Vanilde pediu para transferir cerca de R\$ 1.300,00 para sua conta, alegando problemas na conta bancária dela. Disse que sacou o valor em caixa eletrônico e o entregou em mãos à tia, sem saber a origem do dinheiro. Negou ter solicitado cartão, senha ou documentos de Vanilde e afirmou que essa foi a única transferência realizada para sua conta. Declarou não saber por que a tia teria feito declarações em sentido diverso.

Como se vê, em que pese a escusa do réu e as teses defensivas, o conjunto probatório é sólido para sua responsabilização, afigurando-se descabido falar-se em insuficiência probatória, anotado que a versão dos fatos apresentada pelo increpado se mostrou absolutamente desconectada dos demais dados de convicção angariados.

Em que pese o esforço da defesa em atribuir responsabilidade exclusiva a Vanilde, não se pode ignorar a sequência dos fatos, os vínculos familiares e a movimentação financeira.

A tese sustentada pela Defesa, de que o réu apenas recebeu o valor a pedido da tia e o teria repassado integralmente, carece de qualquer respaldo probatório. Não foram apresentados documentos que comprovem o imediato saque da quantia, tampouco há indícios de que os valores tenham sido efetivamente entregues a terceiros, o que fragiliza sobremaneira a versão apresentada.

Ressalte-se, ainda, conforme bem pontuado pelo Ministério Público, os documentos apresentados no pedido de indenização do seguro DPVAT apresentam claras evidências de falsificação. A comparação entre as cédulas de identidade juntadas às págs. 42 e 150 revela discrepâncias relevantes. No boletim de ocorrência que instruiu o requerimento (págs. 34), todos os dados atribuídos a Vanilde – nome, CPF e demais informações – encontram-se incorretos, o que também se observa nos documentos médicos apresentados (págs. 38 e 39/40), igualmente falsificados. Tais elementos reforçam a atuação de terceiro na construção e execução da fraude.

Evidente, pois, a configuração do estelionato, com inequívoca mostra do dolo, igualmente, pelos elementos de prova colhidos, em consonância com as circunstâncias concretas dos fatos, não havendo dúvida de que, por meio fraudulento, o réu obteve a posse do bem, auferindo vantagem ilícita em prejuízo alheio.

Fica mantida, pois, a condenação, nos moldes em que lançada.

A dosimetria, contudo, merece reparo.

A pena-base foi fixada acima do mínimo em razão dos maus antecedentes do réu, do prejuízo expressivo causado e da natureza social do seguro DPVAT, voltado à proteção de vítimas de trânsito, cuja fraude afeta toda a coletividade.

Afasto, contudo, a configuração de maus antecedentes, uma vez que se referem a condenações por fatos posteriores aos apurados nestes autos e, portanto, carecem de aptidão para tal caracterização, não repercutindo na dosimetria da pena. Diante disso, considero mais proporcional e adequado o aumento de 1/6 sobre a pena-base, em atenção aos princípios da individualização da pena e da razoabilidade.

Inexistindo agravantes e atenuantes, tampouco causas de aumento e diminuição, torno a reprimenda definitiva em 1 ano, 2 meses de reclusão, e 11 dias-multa, unidade no piso.

No tocante ao sistema prisional, tenho como mais adequada a fixação do regime inicial aberto, tendo em vista tratar-se de réu tecnicamente primário e que não ostenta maus antecedentes, consoante artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Por fim, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade, pelo mesmo prazo da pena corporal, e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestação pecuniária, no valor de 1 salário-mínimo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao apelo defensivo**, a fim de redimensionar a reprimenda aplicada ao apelante para 1 ano e 2 meses de reclusão, mais 11 dias-multa, substituída a privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, bem como fixar o regime inicial aberto; mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator